



ATA DA 835ª DA REUNIÃO DE DIRETORIA

Ao décimo segundo dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às quinze horas e trinta e nove minutos, em sua Sede, na sala de Reunião da Diretoria-Geral, no Setor de Clubes Esportivos Sul - Trecho 03 - Lote 10 - Polo 8 do Projeto Orla, no Bloco "G", 3º andar, Brasília - DF, realizou-se a Octingentésima Trigésima Quinta Reunião de Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, sob a presidência do Diretor-Geral Mario Rodrigues Junior, presentes a Diretora Elisabeth Alves da Silva Braga, os Diretores Marcelo Vinaud Prado, Weber Ciloni e Davi Ferreira Barreto, a Procuradora-Geral, Priscila Cunha do Nascimento e como Secretário, César Augusto Santiago Dias.

I. ATA DE REUNIÃO DE DIRETORIA dispensada a leitura da Ata da Reunião anterior, cuja cópia foi distribuída previamente para análise dos Diretores, sendo aprovada sem restrições.

II. MATÉRIAS DELIBERATIVAS

Conforme disposto no artigo 78-B, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e no art. 71, § 1º do Regimento Interno da ANTT, Resolução 5.810, de 3 de maio de 2018, os processos administrativos para a apuração de infrações e aplicação de penalidades serão circunstanciados e permanecerão em sigilo até sua decisão final, motivo pelo qual o julgamento dos processos que constam na pauta da Reunião de Diretoria serão realizados ao final da transmissão ao vivo, sendo a participação restrita à parte e ao seu procurador. Os processos reservados que constam na pauta da Reunião referem-se aos itens 2.1.3, 2.1.4, 2.2.5, 2.2.6, 2.3.2 e 2.3.5.

2.1 DIRETOR: MARCELO VINAUD

2.1.1. Processo nº 50501.313777/2018-04

Interessado: MSVIA – CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S/A

Assunto: 4ª Revisão Ordinária, 6ª Revisão Extraordinária e Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio.

Decisão:

Em cumprimento ao Regimento Interno da ANTT quanto à solicitação de Sustentação Oral, o representante legal, Sr. Guilherme Motta Gomes, da MSVIA – Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S/A, solicitou previamente sustentação oral, sendo seu pedido aprovado pelo Diretor-Geral, na qualidade de presidente da reunião de diretoria. O Diretor Relator, Dr. Marcelo Vinaud apresentou a matéria, passando a palavra ao representante, para manifestação. O Sr. Guilherme Motta iniciou informando que protocolou, antes da reunião, um breve memorial do que seria apresentado e solicitou que fosse anexado aos autos do processo. Relatou que, inicialmente havia uma grande preocupação com o valor proposto de redução tarifária, com duas alternativas de redução, uma seria menos 40%, e outra 54%, que seria da aplicação do Fator C integralmente em um único ano

que realmente daria esse fator de redução elevado. Entendemos que seria uma temeridade a aplicação desse fator C integralmente em um ano. Nossa proposta é que seja diluído ao longo da concessão. Qual a origem desse Fator C? Foi uma defasagem levantada inicialmente pelo TCU. Quanto a aplicação do Fator D referente ao cronograma de obras, a Concessionária, inicialmente, entende que essa defasagem não deveria ocorrer, porque houve atraso de um ano na entrega do licenciamento ambiental. A Concessionária credita esse atraso de um ano ao poder concedente. Porém, mesmo que sendo considerado, esse impacto do Fator C de R\$ 52 milhões seria em apenas um ano; dá uma variação muito abrupta na tarifa, ou seja, redução muito forte. Isso pode comprometer as atividades da companhia e esse Fator C voltaria no próximo ano. Então a proposta da companhia seria diluir ao longo do prazo remanescente do contrato para não criar nenhum tipo de degrau na aplicação desse Fator C na tarifa da concessionária que será cobrada dos usuários. Obviamente trata-se da terceira etapa da Concessionária e pode haver dúvidas por parte da ANTT, quanto a continuidade do projeto porque existe a janela da Lei 13.448 para eventual adesão. Até nisso o Decreto permite, não só permite como prevê uma eventual receita maior por conta da diferença de aplicação do Fator D. Isso será abatido da indenização da empresa, ou seja, não há o menor risco, a menor ilegalidade ou risco para a ANTT se simplesmente diluir esse Fator C durante o período restante da concessão e evitar essa variação abrupta da tarifa, que seria muito negativo para a companhia e para os usuários, pois se teria uma queda significativa num ano e depois uma recomposição integral no ano seguinte; e é até complexo para explicar para a opinião pública. Daqui um ano o usuário não se lembrará porque que a tarifa reduziu 54%, mas vai se lembrar que a tarifa subiu 20% dessa aplicação integral do Fator C num único ano. O outro ponto a levantar é que a Companhia colocou algumas cartas e isso não ficou claro se na revisão final foram consideradas ou não. Aparentemente não pelo percentual que está sendo proposto. A Companhia entende que, se foi proposto, como na Nota Técnica inicial, existe uma grave ilegalidade na maneira como está sendo feito o cálculo, na tolerância de pesagem. Só lembrando, está bem claro aqui no nosso memorial, essa controvérsia do reequilíbrio do aumento da tolerância de pesagem. O TCU reconhece, o Judiciário já reconhece, a questão só é a forma de como se calcular. O TCU questionou em seu último Acórdão, nº 2175-TCU Plenário, a aplicação dos chamados custos médios gerenciais do DNIT, onde pede claramente que seja aplicado o plano de negócios da Companhia, item 67. Vou tomar a liberdade de ler o parágrafo: *"assim, em vez de partir para a anulação do ato inquinado, a decisão cautelar posteriormente confirmada no mérito, autorizou a revisão tarifária, considerando os parâmetros preliminares definidos pela ANTT, a exemplo da consideração de que o impacto financeiro das modificações advindas da Lei dos caminhoneiros seriam da ordem de 10,5% do custo total da manutenção do pavimento, ainda que este Tribunal tenha encontrado inconsistência neste cálculo, desde que o mesmo tenha usado como base o plano de negócios da Concessionária, em consonância com o dispositivo contratual e que fosse modificado em definitivo após a realização dos estudos de engenharia necessários e adequados."* Pelo que se sabe os estudos de engenharia necessários e adequados por parte da ANTT ainda não estão concluídos e sequer foram colocados em audiência pública para avaliação das concessionárias. Por outro lado, a concessionária já apresentou um estudo com base na metodologia e preços dos ciclos e metodologia própria e que sequer foi avaliado por essa Agência. O TCU, por um lado, demanda aplicação do plano de negócios, mas a terceira etapa não possui plano de negócios. É muito claro o item 9.6 do Edital de licitação da Terceira Etapa, *"não poderá ser incluída proposta econômica escrita de proponente nem nos demais volumes do subitem 6.1 o Plano de Negócios apresentados à instituição financeira sob pena de desclassificação da proponente e aplicação de multa equivalente ao valor da garantia contratual com sua consequente execução"*. Ou seja, era vedada a aplicação de qualquer plano de negócios por parte da Concessionária. O EVTEA (Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental), foi muito claro no contrato de concessão item 2.4. O EVTEA não é vinculativo nas concessões da terceira etapa e ainda mais considerando o percentual do deságio tarifário ofertado. Não existe premissa em qualquer lugar do contrato, em qualquer lugar do edital de licitação e não existe qualquer jurisprudência sobre esse tema da aplicação do EVTEA em contratos que não possuam planos de negócios ainda mais com

aplicação de deságio. A única metodologia prevista no contrato de concessão da terceira etapa para realizar o equilíbrio contratual está previsto no item 22.5 do contrato é o fluxo de caixa marginal. Como se dá a precificação de investimentos e os custos no fluxo de caixa marginal estão na Resolução da ANTT. A inclusão de custos, preços e valores no fluxo de caixa marginal se dá pela base de preço do SICRO do DNIT. Não há outra base de preço admissível que não seja a base de SICRO do DNIT para aplicação em fluxo de caixa marginal, ou seja, a aplicação do EVTEA com deságio burlando a metodologia estabelecida pelo contrato. Isso é uma ilegalidade. Dessa forma, a Concessionária pede que esta questão seja revista e o próprio custo médio gerencial DNIT é mais correto do que a eventual aplicação do EVTEA, pois pelo menos os custos médios gerenciais do DNIT usam parâmetros do SICRO da sua precificação. A Concessionária apresentou um estudo calcado no preço unitário do SICRO e esse estudo sequer foi avaliado. Nas contas da Concessionária, essa aplicação indevida do EVTEA com deságio estaria dando uma redução da ordem de R\$ 0,73 na tarifa, equivalente a 10% da tarifa; e sobre isso a Concessionária vem solicitar que seja corrigida essa questão da utilização do EVTEA como base para recalcular o impacto da tolerância de peso e que seja diferida essa aplicação do Fator C, não em um ano mas num prazo mais condizente, preferencialmente ao longo dos 25 anos da concessão, para que não haja uma variação abrupta de tarifa para o usuário. No final, o Dr. Guilherme Mota agradeceu pelo direito de manifestação."

Após a apresentação do representante da empresa o Diretor Relator proferiu seu voto final para aprovação. O Diretor Weber Ciloni pediu vista do processo, esclarecendo que a questão da aplicação da Lei dos Caminhoneiros, regra geral em todos os contratos, deveríamos retirar todos os efeitos sobre o preço dos referenciais do DNIT, uma vez que dou razão ao TCU, se jogou em cima de um preço médio, se você já tinha preços contratuais, e também ao meu ver, jogar sobre o EVTEA seria uma atitude incorreta, tem problema de modelagem naqueles que não têm plano de investimento e que a ANTT deveria que enquanto não concluída a metodologia e os índices corretos, que 10,5%, foi um número adotado e enquanto não tivesse os levantamentos pista por pista, você não deveria fazer efeito, nem na regra que adotamos lá atrás e nem que estamos praticando atual perante o Acórdão do TCU, porque tem equívocos conceituais nas duas situações, então acho que deveríamos tirar todos os efeitos em todo o contrato que foi aplicado até que se conclua tudo e aí se fazer o ajuste geral. Estamos incorrendo numa incerteza e essa incerteza perdura, e quando você corrige pelo EVTEA você cria uma nova incerteza porque essa questão do deságio numa proposta não é sobre item específico universalizado em tudo. Eu posso ter uma condição financeira de investimento muito maior e eu posso dar um desconto naquilo que eu tenho uma expertise maior e uma condição comercial melhor o que não significa necessariamente que o desconto do deságio proposta ele foi aplicado sobre o asfalto do recape. Você falar que o deságio da proposta é do item está incorrendo num erro de incerteza. Você tem certeza disso já que não está no plano de investimento? Esse é um defeito da modelagem, então enquanto perduram todas essas discussões a gente deveria retirar os efeitos nas duas situações e só aplicar no dia que tivermos certeza com todos os estudos consolidados. Esse é o meu ponto de vista."

O Diretor Davi Barreto pede a palavra e só para contribuir também, os dois pontos colocados pelo Diretor Weber Ciloni, primeiro a defasagem do Fator D, francamente estender em 25 anos é muito desarrazoado, a empresa auferiu uma receita adicional em um ano e quer pagar este adicional em 25 anos? Não me parece razoável, então o voto do Diretor Marcelo Vinaud está super coerente neste sentido, de manter este reajuste e o ponto que o Weber colocou é de fato realmente uma possibilidade. Em vez de ficar estimando, tira tudo, vai ser um impacto ainda maior para as concessionárias, de fato, e aí temos que pesar, mas não tem discussão, tira tudo até o dia que a gente definir qual vai ser o valor. Parece que esse ano com a regra clara, tem que ver os outros que a gente já deu, se precisar faremos revisão extraordinária para excluir também, não estaremos defendendo o TCU, pelo contrário, estamos até sendo mais rigorosos do que o TCU pediu. Então esse será um impacto maior para as concessionárias, mas é justo, ninguém sabe o valor, tira, depois coloca. O Diretor Weber Ciloni esclarece ainda que em defesa da Concessionária, acho que ele exagerou um

pouco na questão do parcelamento em 25 anos, as propostas que tem gerado o parcelamento que provém da SUINF tem sido de 3 a 6 parcelas, na verdade acumulou-se por atraso também da numeração e que isso provoca volatilidade na tarifa isso não tenho dúvida, isso terá que ser ponderado na hora do voto, claro que não nos 25 anos defendidos pela concessionária, que se tornaria um absurdo, mas dentro da regra da proporcionalidade dos anos de atraso, eu acho que é válido, se eu demorei 3 anos para definir um valor eu teria que ter esses mesmos 3 anos para aplicá-lo, porque tem coisas aí que estão sendo revistas e passada a data dos aniversários do contrato e que ficou acumulado, eu não posso agora jogar tudo de uma vez só, tem que ter na mesma proporcionalidade. Dentro da revisão vou ponderar dentro da proporcionalidade essa questão do parcelamento do Fator C. Feitos todos os esclarecimentos, foi aprovado o Pedido de Vista ao Diretor Weber Ciloni.

2.1.2 Processo nº 50501.312803/2018-79

Interessado: TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A

Assunto: 11ª Revisão Ordinária, 11ª Revisão Extraordinária e Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio

Decisão: Conforme Voto DMV - 263/2019 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Diretor Relator. Por unanimidade foi aprovada a proposta de Deliberação por aprovar a 11ª Revisão Ordinária, a 11ª Revisão Extraordinária e o reajuste da Tarifa Básica de Pedágio do Contrato de Concessão cujos efeitos combinados mantêm a tarifa de pedágio a ser praticada pela Concessionária em R\$ 5,20 nas praças de pedágio P1, em Onda Verde/SP; P2, em José Bonifácio/SP; P3, em Lins/SP; e P4, em Marília/SP.

2.1.3. Processo nº 50520.013631/2018-25

Interessado: CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA OSÓRIO-PORTO ALEGRE S/A - CONCEPA

Assunto: Processo Administrativo Simplificado - Aplicação de penalidade - Recurso administrativo

Decisão: Conforme Voto DMV - 254/2019 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Diretor Relator. Por unanimidade foi aprovada a proposta de Deliberação por conhecer o recurso interposto pela Concessionária da Rodovia Osório Porto Alegre S/A - CONCEPA, CNPJ nº 01.654.604/0001-14, apenas no seu efeito devolutivo, para, no mérito, negar-lhe provimento e manter a penalidade de multa no patamar de 450 (quatrocentas e cinquenta) Unidades de Referência de Tarifa - URT, por violação ao inciso VII do artigo 7º, da Resolução nº 4.071, de 3 de abril de 2013.

2.1.4. Processo nº 50500.039311/2015-91

Interessado: MG DE MOURA TURISMO EIRELI - ME

Assunto: Processo Administrativo Ordinário - Proposta de aplicação de penalidade

Decisão: Conforme Voto DMV - 264/2019 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Diretor Relator. Por unanimidade foi aprovada a proposta de Deliberação por aplicar a pena de declaração de inidoneidade à empresa MG de Moura Turismo Eireli - ME, CNPJ nº 17.419.707/0001-30, pelo prazo de 4 (quatro) anos, em conformidade com o inciso V, do art. 78-A, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e inciso VI, do art. 86, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998.

2.2 DIRETOR: ELISABETH BRAGA

2.2.1. Processo nº 50500.100636/2007-72

Interessado: SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA - SUI SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS

Assunto: Proposta de alteração da Resolução nº 2.493, de 13 de dezembro de 2007, que trata da Regulamentação da comprovação de Regularidade Fiscal das Concessionárias de Exploração da Infraestrutura Rodoviária Federal e das Concessionárias de Transporte Ferroviário de Cargas e Passageiros, reguladas pela ANTT.

Decisão: Conforme Voto DEB - 345/2019 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição da Diretora Relatora. Por unanimidade foi aprovada a proposta de Resolução por aprovar a regulamentação da comprovação da regularidade fiscal da Concessionárias do Serviço Público de Exploração da Infraestrutura Rodoviária Federal e das Concessionárias do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas e Passageiros, reguladas pela ANTT.

2.2.2. Processo nº 50501.320125/2018-18

Interessado: AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA, UNESUL TRANSPORTES LTDA E PLANAL TRANSPORTES LTDA

Assunto: Transferência de mercados

Decisão: O processo foi retirado de pauta pela Diretora Relatora, para análise de nova documentação apresentada pela parte interessada.

BLOCO DA PAUTA - O item 2.2.3 e 2.2.4 foram deliberados em bloco, por assunto, conforme art. 90, § 1º da Resolução nº 5.810, de 3.5.2018.

2.2.3. Processo nº 50540.300576/2019-53

Interessado: EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A

Assunto: Alteração da Licença Operacional

Decisão: Conforme Voto DEB - 347/2019 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição da Diretora Relatora. Por unanimidade foi aprovada a proposta de Deliberação por aprovar e autorizar, nos termos das Resoluções nº 4.770/2015 e nº 5.285/2017, a alteração da Licença Operacional - LOP nº 026, da empresa Auto Viação Progresso S/A, CNPJ nº 10.788.677/0001-90, para implantação da linha Iguatu (CE) - Recife (PE), com os seguintes mercados como seção: De: Iguatu (CE) Para: Caruaru (PE); De: Missão Velha (CE) Para: Caruaru (PE); De: Brejo Santo (CE) Para: Caruaru (PE); e De: Jati (CE) Para: Caruaru (PE).

2.2.4. Processo nº 50500.393565/2019-85

Interessado: ERA TRANSPORTE TURISMO EIRELI e OUTRAS

Assunto: Termo de Autorização para prestar o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Decisão: Conforme Voto DEB - 346/2019 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição da Diretora Relatora. Por unanimidade foi aprovada a proposta de Deliberação por aprovar e autorizar as empresas, Era Transporte Turismo EIRELI, CNPJ nº 19.167.513/0001-10, Planalto Transportadora Turística LTDA, CNPJ nº 03.590.924/0001-83, e Viação Graciosa LTDA, CNPJ nº 78.132.636/0001-84, a realizarem a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e

internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

2.2.5. Processo nº 50500.108260/2014-73

Interessado: TURISTAR TURISMO LTDA

Assunto: Processo Administrativo Ordinário - Proposta de aplicação de penalidade

Decisão: Conforme Voto DEB - 348/2019 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição da Diretora Relatora. Por unanimidade foi aprovada a proposta de Deliberação por aplicar a pena de declaração de inidoneidade à empresa Turistar Turismo Ltda, CNPJ nº 03.912.216/0001-11, pelo prazo de 3 (três) anos.

2.2.6. Processo nº 50500.503320/2017-19

Interessado: VIVAN TURISMO LTDA

Assunto: Processo Administrativo Ordinário - Proposta de aplicação de penalidade

Decisão: Conforme Voto DEB - 350/2019 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição da Diretora Relatora. Por unanimidade foi aprovada a proposta de Deliberação por aplicar a pena alternativa de multa à empresa Vivan Turismo LTDA., CNPJ 92.644.152/0001-45, no valor de R\$ R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

2.3 DIRETOR: DAVI BARRETO

2.3.1. Processo nº 50500.364559/2019-11

Interessado: Proposta de execução de Projeto de Interesse Próprio para duplicação ferroviária entre pátios ZCD-ZRX, do km 118+161 m ao km 130+753 m, no trecho Jundiaí - Colômbia.

Assunto: RUMO MALHA PAULISTA S/A

Decisão: Conforme Voto DDB - 90/2019 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Diretor Relator. Por unanimidade foi aprovada a proposta de Deliberação por autorizar a execução de Projeto de Interesse Próprio - PIP para duplicação ferroviária entre pátios ZCD-ZRX, do km 118+161 m ao km 130+753 m, no trecho Jundiaí - Colômbia, entre os municípios de Cordeirópolis/SP e Rio Claro/SP.

2.3.2. Processo nº 50500.029112/2014-93

Interessado: CCR PONTE CONCESSIONÁRIA DA PONTE RIO NITERÓI S/A

Assunto: Proposta de recurso

Decisão: Conforme Voto DDB - 87/2019 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Diretor Relator. Por unanimidade foi aprovada a proposta de Deliberação por conhecer o recurso interposto pela Concessionária da Ponte Rio Niterói S/A, e, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos trazidos, mantendo a penalidade de multa no patamar de 83 (oitenta e três) Unidades de Referência de Tarifa - URTs, por violação ao item 26 da cláusula 179 do Contrato de Concessão Edital nº PG - 154/94-00.

BLOCO DA PAUTA - O item 2.3.3e 2.3.4 foram deliberados em bloco, por assunto, conforme art. 90, § 1º da Resolução nº 5.810, de 3.5.2018.

2.3.3. Processo nº 50500.399751/2019-28

Interessado: 2R'S TRANSPORTES TURÍSTICOS E LOGÍSTICA EIRELI e OUTRAS

Assunto: Termo de Autorização para prestar o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Decisão: Conforme Voto DDB - 88/2019 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Diretor Relator. Por unanimidade foi aprovada a proposta de Deliberação por deferir o requerimento para obtenção do Termo de Autorização das empresas relacionadas em seu anexo para prestar serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros em regime de fretamento.

2.3.4. Processo nº 50500.402118/2019-24

Interessado: VIAÇÃO AMARELINHO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA

Assunto: Recadastramento do Termo de Autorização para prestar o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Decisão: Conforme Voto DDB - 89/2019 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Diretor Relator. Por unanimidade foi aprovada a proposta de Deliberação por aprovar o recadastramento do Termo de Autorização da empresa Viação Amarelinho Transporte de Passageiros Ltda., CNPJ 33.698.981/0001-41, para prestar serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros em regime de fretamento.

2.3.5. Processo nº 50500.107065/2014-26

Interessado: IRMÃOS ANCILAGO LTDA

Assunto: Processo Administrativo Ordinário - Proposta de aplicação de penalidade

Decisão: Conforme Voto DDB - 85/2019 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Diretor Relator. Por unanimidade foi aprovada a proposta de Deliberação por aplicar a pena alternativa de multa à empresa Irmãos Ancilago Ltda., CNPJ nº 05.115.641/0001-05, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Terminada a votação dos processos pautados, considerando a relevância e a urgência da matéria a ser deliberada, o Diretor-Geral apresentou um processo como extrapauta, distribuído anteriormente, mediante sorteio, à Diretora Elisabeth Braga, sendo aprovado pelo Colegiado a apresentação da matéria.

PROCESSO EXTRAPAUTA

A. Processo nº 50500.302199/2019-63

Interessado: SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E MULTIMODA CARGAS - SUROC

Assunto: Proposta de Restabelecimento da Resolução nº 5.849, de 16 de julho de 2019.

Diretora Relatora: Elisabeth Braga

Decisão: Conforme Voto DEB - 352/2019 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição da Diretora

Relatora. Por unanimidade foi aprovada a proposta de Resolução por restabelecer os efeitos da Resolução nº 5.849, de 16 de julho de 2019, que estabelece as regras gerais, a metodologia e os coeficientes dos pisos mínimos, referentes ao quilômetro rodado na realização do serviço de transporte rodoviário remunerado de cargas, por eixo carregado, instituído pela Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas – PNPM-TRC, e revoga a Resolução nº 5.820, de 30 de maio de 2018, além de alterar o § 1º, inciso IV, e os §§ 2º e 3º do artigo 3º da Resolução nº 5.849, de 16 de julho de 2019.

III. ASSUNTOS GERAIS

3.1 Despacho DMV SEI N° 1787331 de 31.10.2019 - Pedido de cancelamento de distribuição do processo: A Diretoria Colegiada tomou conhecimento do referido Despacho pelo qual o Diretor Marcelo Vinaud solicitou o cancelamento da distribuição do processo nº 50500.022459/2019-10.

3.2 Despacho DMV SEI N° 1798199 de 01.11.2019 - Pedido de cancelamento de distribuição do processo: A Diretoria Colegiada tomou conhecimento do referido Despacho pelo qual o Diretor Marcelo Vinaud solicitou o cancelamento da distribuição do processo nº 50500.740555/2017-81.

3.3 Despacho DDB SEI N° 1774795, de 30.10.2019 - Pedido de cancelamento de distribuição do processo: A Diretoria Colegiada tomou conhecimento do referido Despacho pelo qual o Diretor Davi Barreto solicitou o cancelamento da distribuição do processo nº 50500.385090/2019-53, considerando a Nota Jurídica nº 00754/2019/PF-ANTT/PGF/AGU. e que sejam os autos encaminhados à Superintendência de Exploração de Infraestrutura Rodoviária - SUINF, para conhecimento.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Diretor-Geral, às dezesseis horas e trinta e sete minutos, deu por encerrada a Octingentésima Trigésima Quinta Reunião de Diretoria, da qual, para constar, eu, César Augusto Santiago Dias, Secretário, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, vai por todos assinada.

MARIO RODRIGUES JUNIOR

Diretor-Geral

MARCELO VINAUD PRADO

Diretor

ELISABETH ALVES DA SILVA BRAGA

Diretora

WEBER CILONI

Diretor

DAVI FERREIRA GOMES BARRETO

Diretor

PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO

Procuradora-Geral

CÉSAR AUGUSTO SANTIAGO DIAS

Secretário da Reunião



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor**, em 18/12/2019, às 08:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 18/12/2019, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIO RODRIGUES JUNIOR, Diretor Geral**, em 18/12/2019, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ELISABETH ALVES DA SILVA BRAGA, Diretora**, em 18/12/2019, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 19/12/2019, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **CESAR AUGUSTO SANTIAGO DIAS, Chefe de Gabinete**, em 20/12/2019, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO, Procuradora Geral**, em 23/12/2019, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2282743** e o código CRC **DDOC5934**.